



ILUSTRÍSSIMA SENHORA VICE PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Concorrência Pública nº 6/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO FORÚM DA COMARCA DE CRATO, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PREÇO GLOBAL.

SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, já amplamente qualificada no bojo do processo licitatório em epígrafe, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, no entreato designado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da Concorrência Pública Nº 6/2019, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem:

Com base no Art. 109, inciso I, alínea a da Lei Federal 8.666/93, em face da decisão proferida pela comissão de licitação na fase de habilitação, pelas razões de fato e de direito expostas neste recurso.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da autoridade competente.

Crateús (CE) aos 26 de setembro de 2019.

SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Recorrente

Salinas Empreendimentos e Construções Ltda-Me
CNPJ: 73.694.788/0001-57
Flávio Narcélio Campelo Viana
CPF: 482.876.231-4

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 24 folhas(s)
Fortaleza-CE, 26 de set de 2019

RAZÕES DO RECURSO

I. INICIALMENTE

Cumpra esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública com na seleção da proposta mais vantajosa e lisa do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa e assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93 que estabelece expressamente o prazo de 05(cinco) dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, bem como os dias em que não houver expediente no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

III. DA LICITAÇÃO

Sob a modalidade de Concorrência Pública nº 6/2019, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO FORUM DA COMARCA DE CRATO, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PREÇO GLOBAL.**

No dia 12.09.2019 foi dado início ao certame supramencionado, e desta feita os envelopes foram recebidos pela Vice-Presidente da Comissão, a qual declarou às 09h:00min(horário de Brasília) encerrando o prazo para o recebimento de novos envelopes. Às 09h:45min(horário de Brasília), foram verificados os lacres, rubricados e, também credenciados os representantes. Prosseguindo, às 09h:48min, foram abertos os ENVELOPES "A" – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ocasião em que se realizou nos termos do subitem 9.2.4 do Edital a verificação "online" da situação das Licitantes. Os documentos constantes dos ENVELOPES "A" – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO foram rubricados pelos membros da Comissão de Licitação e pelos presentes. Tiveram vista da documentação as empresas AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e SAGA CONSTRUTORA.

Finalizadas as rubricas nos documentos de cada empresa e analisadas juridicamente, a Vice-Presidente da Comissão de Licitação, às 12h:46min, a Vice-Presidente da CPL ofereceu aos presentes na sessão a oportunidade de manifestação para registro em ata.



Os representantes das empresas manifestaram-se individualmente registrando que: a respeito das empresas CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA, **SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, E ALVES FREITAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, que os documentos para atestar a capacidade técnica apresentados, não atendem ao item 7.2.5.3, pois não comprovaram instalação de forro em fibra mineral. Por derradeiro, comunicou que os ENVELOPES "B", contendo as Propostas de Preços, lacrados e rubricados em suas emendas pela Comissão, permaneceram sob a guarda desta até a conclusão da fase de julgamento dos Documentos de habilitação. Ato contínuo informou que o resultado de julgamento desta fase da licitação (Documentos de Habilitação será divulgado no Diário da Justiça, na forma do Edital. Por fim encaminhou os documentos de habilitação à Gerência de Engenharia (GE), para uma análise pormenorizada dos mesmos.

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

IV. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, a Comissão de Licitação decidiu **inabilitar** a empresa **SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, ora recorrente, segundo a Comissão:

" SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, POR NÃO APRESENTAR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA EXIGIDA, VEZ QUE NÃO CONSEGUIU COMPROVAR E EXECUÇÃO DO ITEM 12.1.4.1.D, DO TERMO DE REFERÊNCIA."

A análise, dos atestados ocorreu de forma excessivamente superficial, **sem analisar e interpretar o seu conteúdo, natureza e relação de serviços executados**, quantidades e demais condições imprescindíveis para se avaliar se os mesmos atestam a execução de serviços similares e permitem concluir que a licitante possui condições técnicas de executar os serviços, objeto da presente licitação. A Comissão ao analisar os documentos utilizou-se de que requisitos, as exigências existem no edital convocatório? Sem dúvidas, os equívocos cometidos pela Comissão de Licitação, fere gravemente a lisura do procedimento.



Nesse sentido, registra-se, que os atestados apresentados pela empresa SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, comprovam sua capacidade técnica e profissional de seu responsável técnico, para executar o objeto da presente licitação. Registra-se que a recorrente, executa á longa data serviços de grande vulto em todas as extensões ESTADO DO CEARÁ, todas devidamente entregues a contento.

Portanto, o motivo pela qual a Comissão de Licitação, inabilitou a recorrente SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, com a alegação de que o atestado de capacidade técnica não apresenta compatibilidade em características, com o objeto da presente licitação, está totalmente equivocada. Uma vez que o responsável técnico da empresa que tem acervo técnico compatível com o objeto da presente licitação, comprovando sua capacidade técnica.

A metodologia de avaliação dos atestados técnicos e inabilitação da recorrente, é totalmente equivocada, excessivamente restritiva e em completo desrespeito às normas legais vigente, especialmente aquelas contidas na Lei Federal 8.666/93 – merecendo revisão e reconsideração.

Ademais, analisando os atestados técnicos da recorrente e de seu responsável técnico, é possível verificar facilmente, que os serviços que o instrumento convocatório faz menção, estão claramente comprovados, uma vez que no teor dos atestados dispostos mais especificamente na PÁGINA 2.165 do presente processo encontram-se discriminados serviços com características similares ao serviço requisitado, a saber: **"INSTALAÇÃO DE FORRO EM FIBRA MINERAL"**. Consoante colacionado abaixo:

REVESTIMENTOS

90538 - FORRO EM PAINEL TERMOACUSTICO DE LÁ DE VIDRO (625X625)MM E=20MM, AGLOMERADA POR RESINAS SINTÉTICAS, REVESTIDO NA FACE APARENTE POR UMA PELÍCULA DE PVC BRANCO MICROPERFURADA (FORNECIMENTO E MONTAGEM)	M2	430,43
FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO - FORNECIMENTO E MONTAGEM	M2	169,03

É valioso ressaltar que os serviços constantes no atestado técnico da recorrente (fl:2.165) além que ostentar características similares ao forro em fibra mineral, o mesmo atendendo cabalmente todos os parâmetros para a execução segura da demanda a ser praticada; Contudo, é importantíssimo parafrasear e tomar nota que o item apresentado na capacidade técnica da recorrente: **"FORRO EM PAINEL TERMOACUSTICO[...]"** requer mais cuidados em relação a sua complexidade no ato da execução do que o **"FORRO EM FIBRA MINERAL"**. Doua Comissão, deduzir prematuramente a incapacidade técnica da recorrente, ciente de sua capacidade técnica comprovada e estrutura organizacional adequada, norteando-se por um item de menos complexidade para com os apresentados pela empresa licitante, por não estar expresso "ICTO-OCULI" sua nomenclatura, como todo o respeito, viola todos os princípios mais rudimentares do bom senso, além de restringir ampla competitividade e de frustrar a possibilidade para a administração pública em auferir uma potencial proposta de menor preço.



Permanecer o entendimento, de que a recorrente encontra – se inabilitada, transparecerá grave violação para a imparcialidade da presente licitação, uma vez que a Comissão de Licitação cometeu equívocos de interpretação das próprias cláusulas editalícias, elaboradas por ela mesmo.

Não houve, desta forma, o descumprimento pela recorrente, a qualquer exigência do edital, mormente do item 12.1.4.1.D, alegado pela Comissão de licitação, tendo sido efetivamente atendidos todas as exigências editalícias, impondo a revisão da decisão.

Além disso, há uma grande confusão com relação à necessidade de comprovação da similaridade da qualificação TÉCNICA DA LICITANTE E TÉCNICA PROFISSIONAL, exigindo que as regras editalícias sejam interpretadas e aplicadas com razoabilidade e proporcionalidade, na forma da lei, de modo a evitar restrições indevidas.

Como se sabe, a pessoa jurídica desempenha suas atividades e executa os serviços através de recursos organizacionais e humanos. Quem detém conhecimento técnico profissional específico são as pessoas/profissionais, no caso, o seu responsável técnico, engenheiro, portador de habilitação específica e experiência. O responsável técnico apresentado pela recorrente para os serviços desta licitação, atende todas as condições de habilitação, assegurando a capacidade de execução dos serviços na forma da lei.

Já a capacidade técnica da empresa diz respeito à capacidade da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física). Esta é restrita a avaliar o conjunto da organização, logística, adaptabilidade, entre outras características e por isso devem ser restritas aos serviços e relevância econômica.

Acrescente-se ainda, que não se pode jamais perder de vistas que as licitações destinam-se precipuamente a selecionar as propostas mais vantajosas, cabendo ao órgão licitante incentivar a disputa e ampliar, nos limites legais, o número de possíveis competidores e abertura do maior número possível de propostas de preços, alcançando, ao final, a proposta de menor preço.

Assim, as normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas e aplicadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação, interpretação e aplicação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor número de empresas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

No presente caso, a Comissão interpretou de forma equivocada e excessivamente restritiva a exigência do ato convocatório contida no item 12.1.4.1.D do termo de referência.

A interpretação dada pela Comissão é considerada, de forma frequente e reiterada, pelo TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, como restritivas e prejudiciais à competitividade, como se depreende de trecho de decisão abaixo transcrito:

ACÓRDÃO – 1873/2015 - PLENÁRIO

(...)

2. A exigência de apresentação, na fase de habilitação técnica, de no mínimo de três atestados que comprovassem a realização de serviços de impermeabilização em áreas superiores a 1.000 m², foi apontada como excessiva e restritiva pela representante.

[...]

6. É sempre válido destacar que **apenas são admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas (art. 37, inciso XXI, da CF 1988)**.

7. Sob tal premissa, **fixar número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica tem sido considerado irregular pelo TCU (acórdãos 2.194/2007, 1.557/2009 e 3.170/2011, todos do Plenário)**. Com efeito, em geral, a restrição causada pela referida exigência é indevida, já que, em muitos casos, não é possível afirmar que o licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois. Nessa linha, para os serviços de impermeabilização licitados, não há elementos que validem a imposição do mínimo de três atestados de capacidade técnica.

8. Da mesma forma, **é irregular a fixação de patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados**. A exigência deve guardar proporção com a dimensão do objeto a ser executado e estar sempre alinhada ao objetivo principal de aferir a **expertise dos concorrentes**, o que nem sempre guarda relação direta com as quantidades previamente executadas.

(...)



10. As exigências para habilitação técnica são, como posto, excessivas e restritivas à competitividade do certame, o que demonstra a necessidade de correção da tomada de preços 2015/9010001-01.(grifo nosso)

ACÓRDÃO – 2992/2011 - PLENÁRIO

(...)

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnicooperacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

(...)

Concluindo, a interpretação dada de forma a incluir exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação, entretanto, viola Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o

administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (grifo nosso)

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento".

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32





da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.** (grifo nosso)

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que seja recebido o presente recurso, analisando-se os seus argumentos e reconhecida a qualificação técnica da recorrente e de seu responsável técnico, com conseqüente reconsideração a decisão da Comissão de licitação, julgando **PROCEDENTE** o presente recurso, ou na eventual e improvável hipótese de entender pela manutenção de sua decisão, que seja o presente recurso, com suas razões, encaminhado para o conhecimento e apreciação da autoridade superior competente.

O acolhimento dos argumentos aqui colocados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Crateús (CE) aos 26 de setembro de 2019.


Salinas Empreendimentos e Construções Ltda-Me
CNPJ: 73.694.788/0001-57
Flávio Narciso Campelo Viana
Emprego de Contratos
CPF: 094.498.498-49

SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Recorrente